



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000402708**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal      Processo nº 2116349-81.2025.8.26.0000**

**Relator(a): LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal**

**Vistos.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Murilo Bassi de Paula**, em favor de **MAYKON EDBERTO DA SILVA ANDRADE**, contra ato do **Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Bragança Paulista – 6ª CJ**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 11 de abril, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

Assinala que o paciente é usuário de drogas, e não traficante.

Defende inexistir perigo concreto a justificar a manutenção do autuado no cárcere, pois a quantidade de entorpecente apreendida não indica comprometimento com o varejo de drogas.

Alega, ainda, que no caso de eventual condenação [ao final do processo], o coacto fará *jus* à configuração privilegiada do tráfico de drogas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advoga, por essa razão, a liberdade provisória, haja vista não estarem presente os requisitos da prisão preventiva.

Reforça que a liberdade [no processo] é regra e a prisão cautelar é uma medida excepcional, que nunca pode antecipar uma condenação, tanto mais quando, na hipótese dos autos, não há elementos concretos que indiquem o *periculum libertatis*.

Pontua que o coacto é réu primário, tem residência fixa, exerce atividade laborativa e tem filho menor que depende exclusivamente dele.

Ademais, cometeu crime desprovido de violência ou grave ameaça.

Ressalta que a família do réu necessita da renda dele para se sustentar.

E que a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas não justifica a manutenção da medida mais gravosa.

Defende, outrossim, a liberdade provisória mediante imposição de cautelares alternativas.

No mais, elenca o rol de medidas cautelares alternativas à prisão que poderiam ser aplicadas ao caso *sub judice*, salientando o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado.

Postula, destarte, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, devolvendo-lhe a liberdade, mediante a fixação de outras medidas cautelares (fls. 01/43).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Eis a síntese do quanto importa.**

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, observo que o paciente valeu-se, recentemente, da impetração de idêntico remédio constitucional (autos de *habeas corpus* nº 2111113-51.2025.8.26.0000).

Naquela ação, impetrada pela defensoria pública e distribuída a esta Relatoria, a liminar foi indeferida no último dia 22 (fls. 48/53 daqueles autos).

**Aguarda-se, por ora, o julgamento do mérito** daquele mandamus.

Pois bem, forçoso convir quanto à identidade de ações.

São as mesmas partes.

A mesma causa pedir.

E como na impetração anterior, insurge-se o impetrante contra a decisão impositiva da prisão preventiva.

Os argumentos também gravitam em torno da ausência dos requisitos necessários para a medida extrema.

E a convergência dos aspectos subjetivos favoráveis do paciente.

A reiteração de ação, enquanto pendente de julgamento ação já impetrada para os mesmos fins, versando sobre o mesmo fundamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fático e jurídico, indica o fenômeno da litispendência.

E a litispendência apresenta-se como pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo.

Sobre o tema, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira que “*por litispendência há de se entender a **repetição de causa já instaurada anteriormente**, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa petendi*” (In Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 11ª edição, 2009, p. 279; grifos nossos).

Destarte, mostra-se inviável o processamento dúplice de ações que buscam uma idêntica tutela jurisdicional.

A questão, como se sabe, envolve matéria de ordem pública e que toca a todas as ações penais, não se limitando, portanto, àquelas de natureza condenatória.

**Desta forma, evidenciado pressuposto negativo para o desenvolvimento regular e válido do processo, resta prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*.**

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus — Tráfico (artigo 33, caput da Lei 11.343/06) — Pedido de liberdade provisória mediante medidas cautelares (319 CPP) — Impossibilidade — Litispendência verificada com outros habeas corpus impetrados julgados por esta Col. Câmara, em favor da mesma paciente e com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mesmos pedidos e causas de pedir- Impetração NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal  
2202180-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas  
Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito  
Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do  
Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)  
(g.n)

HABEAS CORPUS — Tráfico — Matéria aqui  
debatida identifica a discutida nos autos do habeas  
corpus nº 2018892-20.2023.8.26.0000 - Litispendência  
— Ordem não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal  
2018905-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Marques  
e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito  
Criminal; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do  
Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)  
(g.n)

Por força dessas considerações, **rejeito liminarmente** o presente  
*habeas corpus*, e **determino a extinção do presente remédio heroico.**

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI  
Relator